

A. I. N° - 140785.0032/04-9
AUTUADO - HALLIBURTON SERVIÇOS LTDA.
AUTUANTE - ADEMAR SIMÕES AZEVEDO
ORIGEM - INFRAZ ALAGOINHAS
INTERNET - 14.07.05

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N.º 0213-02/05

EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Refeitos os cálculos, com redução do débito. Corrigidas, também, as datas de vencimento dos valores lançados. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/12/04, diz respeito ao lançamento de ICMS recolhido a menos na importação de mercadorias procedentes do exterior, em razão de erro na determinação da base de cálculo, quer pela falta de inclusão das despesas aduaneiras incorridas até o desembarço, quer pela utilização incorreta da taxa cambial [sic]. Imposto lançado: R\$ 11.451,94. Multa: 60%.

O sujeito passivo apresentou defesa alegando que todas as importações efetuadas pelo estabelecimento foram analisadas, não sendo detectada nenhuma irregularidade referente ao recolhimento de ICMS a menos, envolvendo a questão da inclusão, na base de cálculo, das despesas aduaneiras incorridas até o desembarço, em que é utilizada a devida taxa cambial. Aduz que todas as importações são auditadas antes da liberação do respectivo processo, havendo casos em que é acoplada a liberação do mesmo ao pagamento de imposto complementar, devidamente apurado e analisado por auditores atuantes na triagem dos aludidos processos.

O fiscal autuante prestou informação dizendo que essa empresa foi autuada por ter calculado e recolhido ICMS a menos em algumas importações. Aduz que, ao fiscalizá-la, percebeu que a empresa tinha cometido erros ao embutir o ICMS na base de cálculo para cálculo do débito, gerando desta forma base de cálculo inferior à correta, e por isso foram levantadas as diferenças. Diz que houve recolhimento de ICMS a menos, como demonstra a planilha à fl. 172, referente ao exercício de 2004, totalizando R\$ 6.668,82 de diferença de ICMS a recolher, relativamente às Notas Fiscais 4552, 4524, 4596 e 501. Quanto às diferenças encontradas em 2002, constantes da planilha anexa ao Auto de Infração, à fl. 5, diz o fiscal que estão corretas, totalizando R\$ 527,51. Conclui dizendo que o total do débito a recolher mais os acréscimos legais é de R\$ 7.196,33 (sic). Diz que a empresa não demonstrou como fez os cálculos para determinar o valor do débito do imposto a recolher nas importações. Opina pela procedência parcial do Auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração em lide diz respeito ao lançamento de ICMS recolhido a menos na importação de mercadorias procedentes do exterior, em razão de erro na determinação da base de cálculo, quer pela falta de inclusão das despesas aduaneiras incorridas até o desembarço, quer pela utilização incorreta da taxa cambial [sic].

O fato foi descrito de forma vaga, não atentando o autuante para o mandamento do art. 39, III, do RPAF, segundo o qual o fato deve ser narrado de modo preciso.

Na informação, o fiscal diz que a empresa cometeu erros ao embutir o ICMS na base de cálculo para cálculo do débito, gerando desta forma base de cálculo inferior à correta, e por isso foram levantadas as diferenças.

A informação fiscal foi prestada de forma truncada e incompreensível. Deduzo que o fiscal encontrou erros no levantamento e refez os cálculos, embora não diga isso. Chego a esta conclusão porque, ao falar das diferenças relativas ao exercício de 2004, o fiscal aponta na informação um total inferior à soma das parcelas lançadas no Auto de Infração. De acordo com a informação fiscal, o débito do exercício de 2004 totaliza R\$ 6.668,82 (a soma correta é R\$ 6.668,72). Quanto ao exercício de 2002, o fiscal diz que os valores estão corretos, totalizando R\$ 527,51 (R\$ 503,89 mais R\$ 23,62). Como o fiscal diz que as diferenças de 2002 “estão corretas”, interpreto, “a contrario sensu”, que ele quis dizer que as do exercício de 2004 estavam erradas, e ele corrigiu na informação fiscal, tanto assim que conclui a informação opinando pela procedência parcial do Auto de Infração. Em suma, fica patente que foram revistos os cálculos dos valores relativos ao exercício de 2004 (total do imposto: R\$ 6.668,72), mantendo-se inalterados os do exercício de 2002 (total do imposto: R\$ 527,51).

O § 6º do art. 127 do RPAF prevê que a informação fiscal deve ser prestada com clareza e precisão. Se houve o fiscal percebe que incorreu em algum equívoco no lançamento, deve reconhecer o erro, explicando os fatos de forma direta e leal. Nada justifica uma informação como esta, em que se tem de recorrer à adivinhação para saber do que se trata.

Noto que o fiscal se equivocou, também, pondo todos os vencimentos no dia 9 do mês seguinte ao dos desembaraços aduaneiros. O prazo de recolhimento que vence no dia 9 do mês seguinte é nas situações contempladas no art. 124 do RICMS. Nas importações, o pagamento do imposto é feito no momento do despacho aduaneiro da mercadoria, conforme prevê o art. 572.

Tendo em vista as conclusões do fiscal autuante à fl. 174 e as planilhas às fls. 5 e 175, o demonstrativo do débito do Auto de Infração deverá ser refeito com base nas seguintes indicações:

DATA OCORR.	DATA VENC.	IMPOSTO
07/05/2002	07/05/2002	503,89
23/09/2002	23/09/2002	23,62
02/01/2004	02/01/2004	370,76
12/01/2004	12/01/2004	89,86
29/01/2004	29/01/2004	2.285,33
03/09/2004	03/09/2004	3.922,77
		7.196,23

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 140785.0032/04-9, lavrado contra **HALLIBURTON SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 7.196,23**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de junho de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA